

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Pj. 6/94

COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÕES
AO REGIME JURÍDICO DO SISTEMA
PÚBLICO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR NA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.
REGULAMENTADO PELO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 23/88/A, DE
5 DE MAIO.

(PONTA DELGADA, 4 DE MAIO DE 1994).



Ami 2

A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais, reunida nas delegações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, de 12 a 14 de Abril, e em Ponta Delgada de 2 a 5 de Maio, analisou o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Alterações ao Regime Jurídico do Sistema Público da Educação Pré-Escolar na Região Autónoma dos Açores regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O projecto de Decreto Legislativo Regional em apreciação enquadra-se constitucionalmente e estatutariamente na alínea a) do nº 1 do Artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do artigo 32º em conjugação com a alínea o) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente projecto introduz alterações no Estatuto dos Jardins de Infância, visto que porque algumas normas foram ultrapassadas pela Reforma Educativa.

Torna-se pois necessário adaptar o Estatuto dos Jardins de Infância à legislação que entretanto foi publicada.



Ami 2

O desenvolvimento da criança e o seu sucesso escolar no 1º ciclo do Ensino Básico acenta na sua integração na Pré-Escola, sendo de relevar a importância do alargamento da rede de Jardins de Infância e a formação de Educadores de Infância através do Centro Integrado de Formação de Professores da Universidade dos Açores.

Na generalidade o projecto em apreciação foi aprovado por unanimidade.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão deu, por unanimidade, parecer favorável, tendo feito as seguintes propostas:

Artigo 2º

Os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 18º, 21º, 22º e 23º do Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA

ARTIGO 4º

DESIGNAÇÃO

Os jardins de infância do sistema público da educação pré-escolar, dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, são de-



signados pelo nome da escola do 1º ciclo do ensino básico em que se integram.

ARTIGO 7º

CRIAÇÃO

1.
2.
3.
4.
5.
6. Os novos edifícios escolares para o 1º ciclo do ensino básico contemplarão instalações para a educação pré-escolar, desde que fique cuidadosamente salvaguardada a especificidade do jardim de infância.

ARTIGO 10º

1.
2. Durante o período de almoço as crianças ficam a cargo do auxiliar de acção educativa, podendo as respectivas famílias ou outro elemento idóneo da comunidade participar nesta actividade.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO



Amiz

ARTIGO 12º

CALENDÁRIO ESCOLAR

O calendário escolar de actividades dos jardins de infância é o que for estabelecido para o 1º ciclo do ensino básico.

CAPÍTULO VI

DA FREQUÊNCIA

ARTIGO 13º

IDADE DE ADMISSÃO

1.
2. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos, feitos até 15 de Setembro e a idade de ingresso no ensino básico.
3. A requerimento do pai ou encarregado de educação poderão ser admitidas crianças que completam os 3 anos até 31 de Dezembro.

ARTIGO 14º

INSCRIÇÃO

1.
2. A inspecção médica e posterior acompanhamento médico-sanitário serão feitos no âmbito da saúde escolar. Na ausência desta estes serviços serão prestados no âmbito dos cuidados primários do Serviço Regional de Saúde.



Amiz

3. A inscrição para a frequência nos jardins de infância é feita no mesmo período da primeira matrícula do 1º ciclo do ensino básico.

4.

5.

6. Em caso de ausência não justificada superior a vinte dias, esgotados os contactos com os pais ou encarregados de educação, a inscrição é anulada, admitindo-se outra criança.

- a) Até ao final do 1º período, exceptuando-se as crianças de 5 anos cujo prazo se prolongará até ao 2º período;
- b) De acordo com outros critérios definidos pelo Conselho Escolar.

7. Em casos de emigração ou mudança de residência de crianças a inscrição é anulada, admitindo-se outra criança, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo seguinte.

ARTIGO 16º

NÚMERO DE CRIANÇAS

1.

2. A lotação máxima das turmas que integram crianças com necessidades educativas especiais é de 16 alunos. O número de crianças com necessidade educativas especiais não pode exceder duas por turma.

ARTIGO 17º

PROCESSO INDIVIDUAL

1.



Ami 2

2. Os elementos constantes do processo individual são do conhecimento exclusivo dos educadores de infância e da família de cada criança, transitando para o 1º ciclo do ensino básico, no acto da matrícula nesse ciclo.

ARTIGO 18º

CATEGORIAS DE PESSOAL

1.

2.

3. As férias e os períodos de interrupção da actividade lectiva processam-se dentro dos períodos estipulados no calendário escolar.

ARTIGO 21º

QUADROS DE PESSOAL

1. Os educadores de infância integram-se no Quadro Único dos educadores de Infância da região Autónoma dos Açores.

2. O pessoal auxiliar dos jardins de infância está sujeito ao regime jurídico da função pública.

3. Aos educadores de infância aplica-se o estatuto remuneratório do pessoal docente, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro e integram-se na respectiva carreira prevista no Decreto-Lei nº 139/A/90, de 28 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 17/91/A, de 6 de Novembro.



Ami 2

ARTIGO 22º

HORÁRIOS

1. O horário semanal dos educadores de infância é o fixado pelo artigo 76º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139/A/90, de 28 de Abril, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro.
2. O horário de funcionamento diário do Jardim de Infância é o mesmo do 1º ciclo do ensino básico.

CAPÍTULO VIII

DEVER DOS EDUCADORES

ARTIGO 23º

DIREITOS E DEVERES

Os direitos e deveres dos educadores de infância são os previstos no Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139/A/90, de 28 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro.

A Comissão solicitou pareceres escritos à Secretaria Regional da



Educação e Cultura e às Associações Sindicais, os quais se anexam.

Ponta Delgada, 4 de Maio de 1994.

A Relatora em exercício,



Ana Gomes da Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,



Rui Carvalho e Melo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

Rem de Hpt. c. p.
as h. Presid. Com. p. p.
Mr. Secret. G.
94/05/02

[Handwritten signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

0801

Sua referência
1407

Sua comunicação
94.04.05

Nossa referência
P.º 102-39/11

Ponta Delgada,
1994-04-29

Assunto: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO SISTEMA PÚBLICO DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR NA RAA, REGULAMENTADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 23/88/A, DE 5 DE MAIO

Relativamente ao ofício acima referenciado, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª fotocópia do ofício nº 317/GAB, de 94.04.22, da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature of Rui Nina da Silva Lopes]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: 5 fotocópias
GMGM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 11958	Proc. Nº JOS
Data 94/05/02	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabineta do Secretário

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

(PRESIDÊNCIA)

Rec. em 24/06/87

Proc. 102-39/11 N.º 3043

Exm.º Senhor
Secretário-Geral da Presidência do Governo
Regional dos Açores
Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

S/Ref.º

N/Ref.º

Apart. 46 - 9701 Angra do Heroísmo

N.º

N.º 317/GAB.

94.04.22

Proc.

Proc.01.03

ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÃO AO REGÍME JURÍDICO DO SISTEMA PÚBLICO DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR NA RAA, REGULAMENTADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 23/88/A, DE 5 DE MAIO.

Em resposta ao ofício de V. Ex.º n.º 710, de 1994.04.08, sobre o assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Educação e Cultura de transmitir o seguinte:

Sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional, para alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 23/88/A, de 5 de Maio, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, entende-se:

Artigo 2.º

O artigo 2.º não contém qualquer inovação ou alteração, e não se entende que seja incluído só para fazer referência à Lei de Bases do Sistema Educativo, uma vez que a mesma vigora desde 86, tendo sido já considerada no preâmbulo do Decreto Legislativo Regional n.º 23/88/A, de 5 de Maio. As "finalidades" do artigo 2.º deste diploma não colidem com outros normativos, nem se encontram desactualizadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Secretário

Artigo 5º.

Considera-se desnecessária a referência aos conselhos escolares, uma vez que são os próprios conselhos escolares que transmitem às Direcções Escolares a necessidade de criar jardins de infância, sendo, por vezes, os primeiros impulsionadores e dinamizadores de todo o processo.

Artigo 6º.

Nada a referir.

Artigo 7º.

O nº 3 deste artigo não deve ser alterado, porquanto a educação pré-escolar não é ensino obrigatório.

Artigo 8º.

Nada a referir.

Artigo 10º.

Entende-se que, para além das famílias, também outros elementos idóneos da comunidade, podem participar nestas actividades.

Artigo 12º.

Apesar de se concordar com a epígrafe deste artigo, os nºs. 1 e 2 não se enquadram nas normas que, anualmente, fixam o calendário escolar.

Com efeito, o calendário e horário escolares das actividades nos jardins de infância, são os mesmos que forem estabelecidos para o 1º ciclo do ensino básico.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Secretário

Acresce, ainda, que não havendo "direcções dos jardins de infância", podendo até os educadores de infância ser directores de escola, este normativo não deve ser incluído, nos termos expressos.

Artigo 13º.

De acordo com o que ficou dito relativamente ao artigo 7º., o nº 3 do artigo 13º. não deve ser incluído.

Artigo 14º.

Não estando formalmente implementada na Região a saúde escolar, a inspecção médica e posterior acompanhamento médico-sanitário, deve decorrer ao nível dos cuidados de saúde fixados pela Secretaria Regional de Saúde e Segurança Social.

Pelas razões referidas quanto ao artigo 12º., o disposto no nº 3 do artigo 14º., não deve ser incluído.

Artigo 15º.

Aceita-se que o número de crianças com necessidades educativas especiais não deve ser superior a duas por turma, mas as turmas podem ter uma lotação máxima de 16 alunos.

Artigo 18º.

Comenta-se o mesmo que para o artigo 12º.. As férias e as interrupções lectivas processam-se de acordo com o que for estabelecido no calendário escolar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Secretário

Artigo 21º.

Nº 2

Tendo em conta que o Decreto-Lei nº 100/86, de 17 de Maio foi alterado pelo Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro, é neste diploma que se encontra regulamentado o estatuto remuneratório dos educadores de infância, entendendo-se o termo "carreira", usado no nº 3 do artigo 21º. do Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 24 de Maio, como referido a carreira do ponto de vista do estatuto remuneratório.

Nº 3

Uma vez que o pessoal dos jardins de infância se limita a educadores de infância e a auxiliares de acção educativa, o nº 3, a existir, só pode referir-se a esta última categoria/carreira profissional.

Nº 4

O número 4 não deve ser incluído porque se detina a um grupo de pessoal inexistente nos jardins de infância.

Artigo 22º.

Pelas razões invocadas relativamente ao artigo 12º., o nº 2 do artigo 22º. não deve ser incluído.

Artigo 23º.

O disposto no artigo 23º do Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, que tem como epígrafe "Deveres" (dos educadores), em nada colide com os direitos e deveres consignados nos artigos 4º. a 10º. do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139/A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro. Trata-se, tão só, de expressar alguns deveres de execução prática, constituindo técnicas auxiliares dos educadores na sua actuação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Secretário

Também aqui a alteração proposta não deve ser excluída.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE,

José Manuel Monteiro Lourenço



SINDICATO DOS PROFESSORES
DA REGIÃO AÇORES

*Envia H. Almeida
 ao Sr. Presidente da Com.
 Jur. e Adm. Local.
 94/04/14
 [Signature]*

Ex^o Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores
9900 Horta

ASSUNTO: PARECER

Junto enviamos a Vossa Excelência o nosso Parecer solicitado através do ofício nº 1408, de 05/09/94 sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Alterações ao Regime Jurídico do Sistema Público de Educação Pré-Escolar na R.A.A., regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio.

Receba os melhores cumprimentos

A Direcção

[Signature]
 Sindicato dos Professores
 Região Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0751 de Proc. Nº 105
Data	94 04 13

4- O educador trabalhará em duas ou três localidades diferentes onde se deslocará de acordo com o plano de actividades que para o efeito elaborará, a ser submetido à aprovação da Direcção de Serviços competente da SREC.

5- A educação itinerante realiza-se num espaço comunitário local, equipado com o material educativo adequado à realização plena das actividades dos pequenos grupos de crianças.

Artigo 13º

IDADE DE FREQUÊNCIA

- 1
- 2. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos, completos até 15 de Setembro, e a idade de ingresso no primeiro Ciclo do Ensino Básico.
- 3- A requerimento do encarregado de educação à direcção do Jardim-de-Infância poderá ser admitida a antecipação da primeira inscrição em relação às crianças que completem 3 anos de idade entre 15 de Setembro e 31 de Dezembro.
- 4- A educação pré-escolar tenderá a ser obrigatória para todas as crianças com 5 anos de idade.

Artigo 14º

INSCRIÇÃO

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....



SINDICATO DOS PROFESSORES

DA REGIÃO AÇORES

PARECER

O Sindicato dos Professores da Região Açores é de Parecer favorável, na generalidade, sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Alterações ao Regime Jurídico do Sistema Público da Educação Pré-Escolar na Região Autónoma dos Açores regulamentado pelo D. L. R. nº 23/88/A, de 5 de Maio.

Na especialidade, propomos as seguintes alterações:

Artigo 6º

EDUCAÇÃO ITINERANTE

1- Nas localidades em que as crianças com idade pré-escolar não atinjam o mínimo de dez elementos ou em que o seu número tenha excedido a capacidade do Jardim de infância aí existente, as crianças poderão ser deslocadas para o Jardim de Infância mais próximo através de rede de transportes escolares.

2- Nas localidades referidas no número anterior em que não seja possível deslocar as crianças, funcionará a educação itinerante.

3- A educação itinerante atinge a criança no seu próprio ambiente, em relação estreita com a família, à qual estende os benefícios da sua promoção sócio-educativa.

5.....

6.....

7. Em casos de emigração ou mudança de residência da criança a inscrição é anulada, podendo-se admitir outra criança, de acordo com as prioridades estabelecidas para o ingresso no Jardim de Infância, desde que esta alteração se verifique até ao final do primeiro período.

Artigo 16º

NÚMERO DE CRIANÇAS

1.....

2.....

3. A integração das crianças com necessidades educativas especiais prevista no número anterior será uma prioridade para a admissão desde que estejam garantidos os apoios necessários.

Artigo 18º

CATEGORIAS DE PESSOAL

1.....

2.....

3. As férias e os períodos de interrupção da actividade lectiva processam-se dentro dos períodos estipulados no artigo 12º e de acordo com o Decreto-Lei nº 139/A-90, de 28 de Abril.

JUSTIFICAÇÃO

Artigo 6º - Defendemos que deve ser dada prioridade à deslocação das crianças que, não perfaçam o mínimo de dez ou ultrapassem o número admitido no Jardim, para o Jardim de Infância vizinho em detrimento da itinerância.

Consideramos que esta modalidade favorece uma educação continuada, o que não acontece na educação itinerante porquanto ao educador incumbir apoiar em mais do que numa localidade. Pensamos ser menos prejudicial para a criança a deslocação face ao apoio descontinuado e isolado.

Artigo 13º - No que respeita ao ponto 2. trata-se de uma precisão de redacção.

No ponto 3. possibilita-se, quando existirem condições, a inscrição de crianças com 3 anos até 31 de Dezembro.

O ponto 4 é o anterior ponto 3.

Artigo 14º - Pretende dar-se a possibilidade que outra criança ocupe uma vaga de outra desde que esta ocorra no primeiro período. Consideramos que a partir de Janeiro poderão surgir graves dificuldades de integração de novas crianças o que poderá causar problemas às crianças a integrar e/ou às restantes.

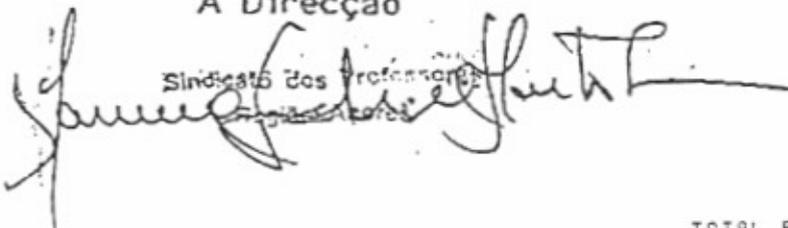
Artigo 16º - Consideramos que a integração deve ser sempre efectuada desde que sejam garantidos os apoios necessários. Julgamos que uma integração feita sem apoios é prejudicial para as crianças do grupo e de uma forma especial para a criança a integrar.

Artigo 18º - Entendemos que se deve utilizar a expressão actividade lectiva e não actividade docente porque é assim que vem designada no Estatuto da Carreira.

Angra do Heroísmo, 12 de Abril de 1994

A Direcção

Sindicato dos Professores
Angra do Heroísmo





SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

RUA PEDRO HOMEM, 59 - PONTA DELGADA - TELS. 27864, 629566 - FAX 27864

ACORES

*Em via f/ Marcelino
ao L. Horta Com. Jur.
& Am. Sociais.*

94/04/22

Alm J

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Rua Marcelino de Lima
9900 HORTA

Sua referência
1406

Sua comunicação
94/04/05

Nossa referência
CD/SDPA/412

Data
94/04/20

**Assunto: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL-
ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO SISTEMA
PÚBLICO DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR NA RAA,
REGULAMENTADO PELO DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL Nº 23/88/A, DE 5 DE MAIO.**

Conforme o solicitado no vosso ofício acima mencionado junto se envia a V. Ex^a o Parecer ao Projecto de Decreto Legislativo Regional, para alteração do Regime Jurídico do Sistema Público de Educação Pré-Escolar na RAA, regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio, e elaborado por este Sindicato.

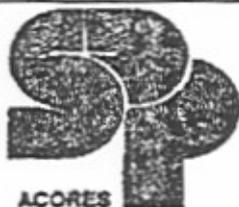
Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRECTIVA

[Handwritten Signature]
CARLOS ANTÓNIO DE VARGAS MELO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0884 Proc. Nº 30
Data	94/04/22





SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

PARECER DO PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO SISTEMA PÚBLICO DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR NA RAA, REGULAMENTADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 23/88/A, DE 5 DE MAIO

Com vista à implementação de um sistema público de Educação Pré-Escolar que corresponda ao definido na Lei de Bases do Sistema Educativo, em que o acesso não continue a ser privilégio para algumas crianças, em que a frequência escolar corresponda a um efectivo acto educativo contínuo, e não a simples casas de guarda, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores propõe as seguintes alterações à Proposta do Decreto Legislativo Regional que pretende alterar o regime jurídico do sistema público de educação pré-escolar:

Artigo 1º

Os artigos 2º, 5º, 7º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 22º da Proposta de Projecto de Decreto Legislativo Regional - Alteração ao Regime Jurídico do Sistema de Educação Pré-Escolar regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

Finalidades

Mantém-se o conteúdo do Artigo 2º do Dec. Leg. Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio excepto a alínea b):

b) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso ao sistema escolar;





AÇORES

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

Artigo 5º

Criação

Os jardins-de-infância previstos pelo presente diploma são criados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura sob proposta do Director Regional da Educação, ouvidos os Directores Escolares e a Comunidade Educativa.

Artigo 6º

Educação itinerante

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 7º

Criação

1- Compete à SREC a constituição da rede de educação pré-escolar com vista à generalização da educação infantil.

2- À SREC, através das direcções escolares, compete dotar os jardins-de-infância dos recursos humanos e do equipamento indispensável ao seu bom funcionamento.

3- Mantém-se o conteúdo do ponto 3 do Art. 7º do Dec. Leg. Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio.





SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

[Handwritten signature]

- 4
- 5
- 6

Artigo 8º

Localização

-
- a)
- b)
- c)

Artigo 10º

Almoço

- 1-

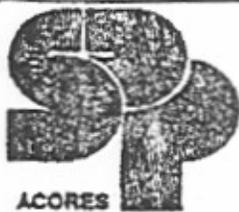
2- Salvaguardando-se o definido no ponto 2, do Artigo 8º, do Decreto-Lei nº 187/88, de 27 de Maio, e com vista a possibilitar uma melhor gestão do horário, ficam as crianças durante o período de almoço a cargo do auxiliar de acção educativa, podendo as respectivas famílias participar nesta actividade.

Artigo 11º

Fins

- 1-





SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

2- As actividades são organizadas e orientadas com base em currículos por projectos, numa articulação permanente entre os educadores e as famílias que asseguram o indispensável apoio, e terão como objectivo o desenvolvimento global da criança.

3- Numa perspectiva meramente socializante e sempre que as condições o permitam os currículos por projectos mencionados no ponto 2, deverão incluir actividades conjuntas com o 1º ciclo do ensino básico.

4- A avaliação formativa é a modalidade de avaliação do ensino pré-escolar e destina-se a informar o aluno e os pais sobre a qualidade do processo educativo, bem como sobre o estado de cumprimento do projecto curricular.

5- Para fins dos números anteriores, procurar-se-á que:

a) Os educadores promovam as acções necessárias ao esclarecimento e sensibilização das famílias sobre os objectivos e métodos das diversas etapas e fases das actividades;

b) As famílias assegurem aos educadores uma informação correcta que facilite o conhecimento da criança e favoreça o seu acompanhamento.

Artigo 12º

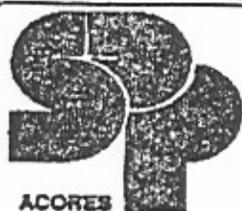
Calendário escolar

1- O calendário e horário escolares serão estipulados de acordo com as deliberações tomadas pelos conselhos escolares nos quais se integram os jardins-de-infância, ouvidas as respectivas famílias.

2- Os jardins-de-infância não abrangidos pelo disposto no ponto 1, estipularão o calendário e horários escolares de acordo com as deliberações tomadas pelas suas direcções, ouvidas as respectivas famílias.

3- As deliberações adoptadas nesta matéria devem ser comunicadas à Direcção Regional da Educação, no prazo máximo de cinco dias úteis.





SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

Artigo 13º

Idade de admissão

1-

2-

Artigo 14º

Inscrição

1-

2-

3-

4-

5-

6-

7- O preenchimento de vagas por motivo de imigração ou mudança de residência só ocorre até final do 2º período, de acordo com as prioridades estabelecidas para o ingresso no jardim-de-infância.

Artigo 16º

Número de crianças

1-

2-





SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

[Handwritten signature]

Artigo 18º

Categorias de pessoal

- 1-
- 2-
- 3-

Artigo 21º

Quadro de pessoal

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-

Artigo 22º

Horários

1- O horário semanal dos educadores de infância é o previsto no Decreto-Lei nº 139, de 28 de Abril com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, sendo a gestão da componente não lectiva destinada a actividades necessárias ao bom funcionamento dos jardins-de-infância.

- 2-

Artigo 23º

Direitos e deveres

.....





SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

Artigo 24º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Delgada, 20 de Abril de 1994.

A Comissão Directiva

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Helder Rebelo', is written over the printed text 'A Comissão Directiva'.

